



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094947-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados PATRICIO DOS SANTOS BADREDDINE, IMPÉRIO BEBIDAS DISTRIBUIDORA LTDA e SHEILA LEOPOLDINO ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5923

Agravo de Instrumento nº 2094947-41.2025.8.26.0000

Comarca: COTIA

Agravante: BANCO BRADESCO S.A

Agravados: Sheila Leopoldino Alves; Patricio dos Santos Badreddine e Império Bebidas Distribuidora Ltda

Juiz(a): Dr(a). Rodrigo Aparecido Bueno de Godoy

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pela parte autora/exequente contra decisão que indeferiu pedido de arresto de bens da ré no incidente de desconsideração da personalidade jurídica e determinou a suspensão dos autos principais. A autora alega que os agravados são sócios ocultos da empresa executada e que resta caracterizada a confusão patrimonial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) determinar se a execução deve prosseguir em face dos devedores originários, apesar do incidente de desconsideração da personalidade jurídica; (ii) avaliar a possibilidade de arresto cautelar de bens dos agravados.

III. Razões de Decidir

3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 133 a 137 c.c. o art. 795, § 4º, estabelece que o pedido de desconsideração deve ser analisado em incidente próprio, sem suspender a execução em relação aos devedores originários.

4. A interpretação do artigo 134, § 3º, do CPC, e o Enunciado nº 110 da II Jornada de Direito Processual Civil do CJF, indicam que a suspensão não se aplica aos devedores originários.

5. Impossibilidade de arresto liminar de bens sem a desconsideração da personalidade jurídica. Ausência da probabilidade do direito, necessidade de instauração de prévio contraditório com a efetiva participação dos agravados.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso da parte autora/exequente parcialmente provido, para determinar que a execução prossiga com relação à parte devedora originária.

Tese de julgamento: 1. A suspensão do processo principal em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não se aplica aos devedores originários. 2. O arresto cautelar de bens requer prova inequívoca da probabilidade do direito, não demonstrada no caso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora/exequente em face da decisão de fls. 574, integrada pelos embargos de declaração de fls. 580 (origem), que nos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, indeferiu o pedido de arresto nos bens da parte ré e suspendeu os autos de execução.

Irresignada, insurge-se a parte autora, em síntese, pugnando pela reforma da decisão. Alude que o sr. Patrício e a sra. Sheila são sócios ocultos da empresa Império Bebidas e Alimentos LTDA, tendo aberto a pessoa jurídica em nome do filho/enteado Guilherme de 17 anos. Aduz que o sr. Patrício e a sra. Sheila são sócios de fato da executada Império Bebidas e Alimentos LTDA e o empréstimo contratado pela empresa foi usado em benefício do casal, que usou o dinheiro para adquirir imóvel que está em nome da empresa já dissolvida da sra. Sheila. Conta que a executada Império Bebidas foi arrolada como patrimônio do casal a ser partilhado. Salienta que o ex-casal contraiu dívidas na empresa Império Bebidas e Alimentos LTDA e concentrou patrimônio em outras empresas. Argumenta que o processo de execução não deve ser suspenso em decorrência do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Sustenta a caracterização do abuso da personalidade jurídica e a confusão patrimonial. Requer: a) o prosseguimento da execução em face dos devedores originários do título; b) o bloqueio dos bens dos réus; c) a anotação da existência da ação na matrícula dos imóveis dos réus para garantir a efetividade da execução.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 32/33).

Remetidos os autos diretamente ao julgamento virtual, visto que ausente o prejuízo à parte contrária.

É o relatório.

Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica ajuizado pelo agravante, tendo sido proferida a decisão recorrida que segue (fls. 574, 580):

“Vistos.

BANCO BRADESCO S.A. requereu a desconconsideração da personalidade jurídica da ré/executada, na pessoa de seu(s) sócio(a,s), que aparentemente se mostra cabível diante dos documentos apresentados.

Processe-se o pedido (art. 133), permanecendo suspenso os autos principais (§ 3º). Cumpra-se o COMUNICADO CG Nº 988/2017.

Citem-se, o sócio ou a pessoa jurídica, com as advertências legais (art. 135 do CPC), para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Recolha o autor taxa postal para citação em 15 dias.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Conforme entendimento jurisprudencial, não se encontram presentes os requisitos para a concessão do arresto, quais sejam, 1) não ter sido encontrado o executado, posto que nenhuma diligência foi realizada. 2) urgência o perigo da demora: não trouxe a parte exequente qualquer prova a demonstrar dilapidação patrimonial ou elementos que evidenciem estar o executado praticando atos destinados a fraudar a execução, o que retira o fundamento pretendido para a concessão ab initio de medidas constritivas. Indefiro a tutela pretendida.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Intime-se.”

Pois bem.

O recurso comporta parcial provimento.

Inicialmente, o Código de Processo Civil, em seus artigos 133 a 137 c.c. o art. 795, § 4º, impõe que o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, deverá ser analisado em incidente próprio, para apuração e comprovação cabal da situação, oportunizando às empresas e pessoas envolvidas o

direito à ampla defesa.

No que diz respeito à irresignação recursal do agravante, comporta acolhimento para impedir a suspensão da execução em face dos devedores originários.

Isso em razão da interpretação do artigo 134, § 3º, do CPC, em que a suspensão do processo executivo somente deve alcançar os terceiros que se pretende incluir no polo passivo da demanda e, conseqüentemente, atribuir responsabilidade patrimonial pelo débito exequendo.

Tal entendimento está em consonância com o firmado no Enunciado nº 110 da II Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal: “A instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica não suspenderá a tramitação do processo de execução e do cumprimento de sentença em face dos executados originários.”

Assim, não se vislumbra nenhum impedimento legal para o prosseguimento da execução de título extrajudicial em relação aos devedores originários.

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes jurisprudenciais, que seguem:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Decisão que determinou o processamento do incidente de desconsideração de personalidade jurídica, suspendendo o andamento do processo de origem, nos termos do art. 134, § 3º, do CPC – Pretensão do recorrente de que a execução prosseguisse com relação aos executados originários – Possibilidade - **Determinação de suspensão do processo principal gera efeitos apenas em relação à parte que o credor pretende que passe a integrar o polo passivo da relação processual – Ação que deve prosseguir com relação aos devedores originários – Precedentes do TJSP – Decisão reformada – Recurso provido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2035165-74.2023.8.26.0000; Relator Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2023; Data de Registro: 10/10/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica Decisão agravada que determinou a suspensão da lide principal e deixou de apreciar o pedido de tutela antecipada de arresto de bens imóveis Recurso do credor SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO Pleito de continuidade em face da parte originalmente executada Possibilidade - **A suspensão do processo principal, quando instaurado incidente de desconconsideração da personalidade jurídica do devedor, nos termos do artigo 134, § 3º, CPC, gera efeitos apenas em relação à parte que o credor exequente pretende que passe a integrar o polo passivo da relação processual, devendo o feito executivo prosseguir com relação aos devedores originários** - Possibilidade da tramitação do incidente concomitantemente à ação de execução em tela Precedentes desta Colenda Câmara RECURSO PROVIDO TUTELA DE URGÊNCIA ARRESTO DE BENS IMÓVEIS Decisum que não apreciou o pedido - Necessidade de integração da decisão - Aplicação da teoria da causa madura Incidência do art. 1.013, §3º, III, do CPC e do REsp n. 1.215.368/ES do STJ - A existência de elementos aptos a justificar a instauração do incidente não permite a subversão da ordem processual insculpida nos art. 133 e seguintes do CPC - Não é possível autorizar medida constritiva para garantir o resultado prático de demanda ainda inexistente em relação a pessoas que, além de não figurarem no título executivo, não compõem o polo passivo da execução Tutela indeferida. CONCLUSÃO: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AUTORIZAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS DEVEDORES ORIGINÁRIOS E, COM FULCRO NA TEORIA DA CAUSA MADURA, INDEFERIR A TUTELA DE URGÊNCIA” (Agravo de Instrumento 2099550-65.2022.8.26.0000; Relatora: Desembargadora Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/09/2022; Data de Registro: 06/09/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Decisão suspendeu o prosseguimento da execução para julgamento dos incidentes de desconconsideração da personalidade jurídica - Interpretação sistemática do art. 134, §3º, CPC - **Executados originários que não podem ser beneficiar da suspensão** - **Resultado do incidente de desconconsideração da**

personalidade jurídica não excluirá os executados do polo passivo da execução - Recurso provido, prejudicado agravo interno." (g.n.) (Agravado de Instrumento nº 2218237-35.2021.8.26.0000, Rel. FRANCISCO GIAQUINTO, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 02/02/2022, TJSP).

“Agravado de instrumento. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Insurgência contra decisão que determinou a suspensão do cumprimento de sentença. Inteligência do art. 134, § 3º do CPC. O comando legal de suspensão atinge apenas os sócios integrantes do polo passivo do incidente da desconconsideração, e não os devedores originários do cumprimento de sentença. Prosseguimento do cumprimento de sentença em face da Associação Conjunto Residencial Jardim São Pedro. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2182180-18.2021.8.26.0000, Rel. J.B. PAULA LIMA, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 18/02/2022, TJSP).

Portanto, de rigor a reforma da decisão recorrida para determinar que a execução prossiga com relação à parte devedora originária.

Além disso, o agravante requereu, em sede de tutela provisória, o arresto cautelar de bens dos agravados, alegando que o sr. Patrício e a sra. Sheila são sócios ocultos das empresas, restando caracterizada a existência de confusão patrimonial e a necessidade de desconconsideração da personalidade jurídica.

Com relação ao arresto cautelar, tal medida excepcional deve preencher os requisitos do art. 300, do CPC, isto é, deve ser evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Contudo, no presente caso, neste momento processual, não há elementos suficientes a fim de evidenciar a probabilidade do direito da parte agravante para desconconsideração da personalidade jurídica, a qual precisa ser aferida sob o crivo do contraditório.

A base legal da desconconsideração da personalidade jurídica encontra-se no artigo 50 do Código Civil, que dispõe: “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando

lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso".

Entretanto, em que pese o incidente para tanto já instaurado, mantém-se a necessidade de apuração requisitos legais autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, decorrentes da alegada confusão patrimonial, que justificaria a inclusão dos agravados no polo passivo da execução.

Assim, os agravados não podem responder liminarmente com seus bens perante terceiros enquanto não constatada sua responsabilidade patrimonial, ou seja, enquanto não for apreciado o requerimento da desconsideração da personalidade jurídica.

Com efeito, de acordo com a nova sistemática trazida pelo Código de processo Civil, é incabível a desconsideração da personalidade jurídica sem a instauração de prévio contraditório com a efetiva participação dos terceiros que potencialmente serão atingidos pela desconsideração.

Tal preceito afasta o objetivo do banco exequente, que é o de arrestar liminarmente os bens das referidas empresas, o que somente será possível em caso de eventual acolhimento da desconsideração da personalidade jurídica.

Neste sentido são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inclusive dessa C. 24ª Câmara de direito privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO
FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL –
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA – ARRESTO LIMINAR – Decisão que
deferiu o pedido de arresto dos bens das executadas, ora
agravantes, formulado pelo exequente, ora agravado -
**Impossibilidade de se arrestar liminarmente os bens
sem a desconsideração da personalidade jurídica e
reconhecimento da existência de grupo econômico –
Necessidade de instauração de prévio contraditório
com a efetiva participação das empresas que
potencialmente serão atingidas pela desconsideração
da personalidade jurídica – Precedentes do TJSP –**

Incabível, da mesma maneira, expedição de certidões premonitórias, nos termos do artigo 828 do novo CPC, que somente será possível em caso de eventual acolhimento da desconsideração da personalidade jurídica - Decisão mantida - Recurso improvido. AGRAVO INTERNO - Recurso interposto contra a decisão que concedeu parcial efeito suspensivo ao recurso - Recurso prejudicado tendo em vista o julgamento deste agravo de instrumento - Agravo interno prejudicado. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2289917-80.2021.8.26.0000; Relator Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2022; Data de Registro: 30/03/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - CONFUSÃO PATRIMONIAL - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - ARRESTO CAUTELAR - BLOQUEIO DE VALORES E BENS - AVERBAÇÃO DO INCIDENTE NAS MATRÍCULAS - CABIMENTO - I - Anterior previsão do arresto contida nos arts. 813 e 814 do ACPC, que não tem correspondência no NCPC - Nova disciplina legal prevista nos arts. 830 e 301 do NCPC, que não contém requisitos específicos e objetivos como anteriormente - II - **Decisão que indeferiu o pedido de arresto de bens em nome dos executados, pessoa jurídica e física - Ausência de demonstração dos requisitos necessários - Ainda que se o pedido seja formulado nos autos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, imprescindível a instauração de prévio contraditório com a efetiva participação das empresas que potencialmente serão atingidas pela desconsideração da personalidade jurídica** - Precedentes deste E. TJSP e do C. STJ - III - Reconhecida a prematuridade do pedido de arresto de bens e valores, assim como a averbação do IDPJ junto às matrículas dos imóveis - Inocorrência das hipóteses legais de arresto previstas nos arts. 830 e 301 do NCPC - Decisão mantida - Agravo improvido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2155575-30.2024.8.26.0000; Relator Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024).

“ARRESTO EXECUTIVO Execução de título extrajudicial - Pedido de arresto de bens de titularidade de esposa de um dos executados e de empresa da qual fora deferida penhora de quotas sociais Inadmissibilidade **Penhora que atingiria patrimônio de terceiros estranhos à relação jurídica, incidindo em automática desconsideração da personalidade jurídica, somente possível à luz do artigo 50 do CC e em observância ao procedimento previsto nos artigos 133 a 137 do CPC Inviabilidade de arresto cautelar, pois ausentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência, previstos no art. 300 do CPC** Decisão mantida RECURSO NÃO PROVIDO” (Agravado de Instrumento 2094579-42.2019.8.26.0000; Relator: Desembargador Spencer Almeida Ferreira; 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2019; Data de Registro: 06/06/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência consistente no arresto de bens do agravado. Insurgência do exequente. Descabimento. Requisitos do art. 300 e 301 do CPC. Ausência da probabilidade do direito. **Elementos apontados pelo agravante sobre a confusão patrimonial e desvio de finalidade do agravado que não são suficientes para a concessão da liminar. Medida gravíssima que demanda prova inequívoca acerca do perigo de dano, sendo prematura qualquer conclusão nesse sentido.** Precedentes. Decisão mantida. recurso não provido. (TJSP; Agravado de Instrumento 2078843-08.2024.8.26.0000; Relator Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2024; Data de Registro: 03/05/2024).

Ocorre que, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica está em fase inicial, não havendo o contraditório e tampouco a produção de provas. Assim, necessário que em momento processual oportuno haja certeza da responsabilidade dos agravados pelo pagamento da dívida, o que é inviável se constatar nesse momento.

Portanto, correto o indeferimento da ordem de arresto.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte autora/exequente, para determinar que a execução prossiga com relação à parte devedora originária.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora